

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2024

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Altera o art. 32 do Código Tributário Nacional para determinar que, sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel que abrigue instalações para a geração de energias eólica ou solar que ocupem mais de 80% de sua área, incide o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) e não o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), e o art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, para considerar como efetivamente utilizada, para fins de cobrança do ITR, a porção do imóvel que, no ano anterior, tenha sido utilizada para receber instalações para a geração de energias eólica e solar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 32 do Código Tributário Nacional para determinar que, sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel que abrigue instalações para a geração de energias eólica ou solar que ocupem mais de 80% de sua área, incide o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) e não o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), e o art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, para considerar como efetivamente utilizada, para fins de cobrança do ITR, a porção do imóvel que, no ano anterior, tenha sido utilizada para receber instalações para a geração de energias eólica e solar

Art. 2º O art. 32 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32.
.....



§ 3º O imposto previsto neste artigo não incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel que abrigue instalações para a geração de energias eólica ou solar que ocupem mais de 80% (oitenta por cento) de sua área, independentemente da sua localização, sobre eles incidindo o imposto previsto no art. 29.” (NR)

Art. 3º O art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.

.....

.

§

1º

.....

.

V -

.....

.

f) sido ocupada com instalações para a geração de energias eólica e solar.

.....” (NR)

Art. 4º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei complementar visa a regular a incidência tributária sobre imóveis que abrigam plantas de energia eólica ou solar, determinando que sobre eles incide o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) e não o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), e permitindo que as áreas ocupadas por essas instalações sejam consideradas como efetivamente utilizadas e reduzam o valor do ITR devido.

Nos termos do Código Tributário Nacional, se um imóvel está localizado em zona urbana, sobre ele incide o IPTU (art. 32); caso contrário, o ITR (art. 29). Contudo, permite-se que a lei municipal defina como urbanas



zonas com um mínimo de melhoramentos. E ainda que inexistam quaisquer melhoramentos, é possível cobrar IPTU sobre áreas consideradas urbanizáveis ou de expansão urbana constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes.

Essa flexibilidade tem permitido que as municipalidades cobrem IPTU sobre imóveis que abrigam plantas de energia eólica e solar, mesmo em regiões sem o mínimo de urbanização e distantes dos centros urbanos, impondo custos tributários pesados e onerando indevidamente esses importantes fatores de produção.

Nesse sentido, esta proposição retira essa possibilidade dos municípios, determinando a incidência do ITR sobre esses imóveis, tributo em regra muito menos oneroso. Para evitar abusos, como o de instalar pequenas plantas solares em uma residência para escapar do IPTU, só entram nesse critério os imóveis que abriguem instalações para a geração de energias eólica ou solar que ocupem mais de 80% de sua área.

É necessário, contudo, também fazer um ajuste na legislação do ITR, garantindo que as áreas ocupadas pelas plantas de energia eólica e solar sejam consideradas como efetivamente utilizadas e reduzam o valor do imposto a pagar. Caso isso não seja feito, essas áreas seriam consideradas como improdutivas e sobre o imóvel incidiria alíquota maior do tributo, que é progressivo e onera mais gravosamente propriedades que não cumpram sua função social.

O barateamento do custo tributário da propriedade dos imóveis utilizados para produzir energia limpa e renovável colaborará com a expansão dessa atividade, contribuindo com a transição energética e consolidando o Brasil como um dos principais fornecedores de energia limpa no mundo.



Tendo em vista a relevância desta proposição, esperamos contar com o apoio de nossos Nobres Pares para o seu aprimoramento e aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado JONAS DONIZETTE

2023-13468

